



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10930.003874/2003-22
Recurso nº 137.368 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-39.261
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente ALFREDO LACHNER & CIA LTDA.
Recorrida DRF-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Ano-calendário: 1998

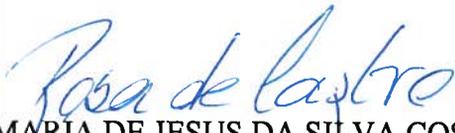
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento de recurso voluntário de decisão de primeira instância administrativa que versa sobre a aplicação da legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

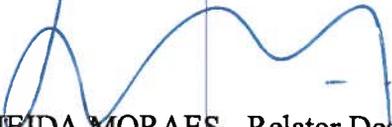
DECLINADA A COMPETÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes argüida pelo Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, relatora e Ricardo Paulo Rosa que não a acolhiam.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Em função de bem espelhar a realidade dos fatos ocorridos até aquele instante, reproduzo os termos do Relatório constante da decisão de primeira instância:

“Tendo a contribuinte informado na DCTF nº 0000100199900598919 (fls. 82) que compensou a importância de R\$ 2.019,56, devida a título de CSLL apurada no 4º Trimestre de 1998, com crédito do Processo Judicial nº 91.201.3113-5, contra ela foi lavrado o auto de infração nº 001224 (fls. 31-39), sob a justificativa de que o processo judicial se refere a outro CNPJ (fls. 35).

O crédito tributário lançado, com juros calculados até 30/06/2003, totaliza R\$ 5.173,91 (fls. 33). O enquadramento legal se encontra descrito às fls. 34.

Cientificada do lançamento em 01/07/2003 (fls. 164), a contribuinte apresentou, em 31/07/2003, a impugnação de fls. 01-19, na qual alegou:

- que a autuação é nula, já que não decorre de verificação fiscal regular, com intimação para prestar esclarecimento, e sim de suposto erro ou inconsistência na DCTF, constatados à revelia de qualquer procedimento fiscal com oportunidade de prestar os devidos esclarecimentos. Argumenta que restaram feridos os seguintes princípios constitucionais: da legalidade, da ampla defesa e do contraditório;

- no mérito, argumenta que não se trata de compensação ocorrida entre empresas de CNPJ diferentes, e enfatiza que foi parte do processo nº 80.903.800/0001-51, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Londrina e culminou com decisão final transitada em julgado acolhendo o pedido sucessivo e condenando a União a lhe restituir os valores do Finsocial por ela recolhidos, na parte excedente à alíquota de 0,5%;

- acrescenta que, em 29/10/1995, protocolou petição informando ao r. Juízo que, em face da disposição contida no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 1995, pretendia valer-se da faculdade prevista no mencionado artigo, procedendo à compensação dos valores recolhidos a título de Finsocial, pelo excesso da alíquota de 0,5%, com os valores vincendos de IRPJ, razão pela qual requereu fosse suspensa a expedição do precatório; aduz também que a Fazenda Nacional foi intimada dessa pretensão e não opôs óbice;

- também perora acerca da possibilidade de ser efetuada a compensação dos valores do Finsocial, reconhecidos como indevidos por decisão judicial transitada em julgado, com valores vincendos de outros tributos;

- reportando-se à exigência de juros pela Taxa Selic, argui a nulidade da autuação por excessividade dos juros, com violação do Código Tributário Nacional. Reportando-se à multa, argumenta que ocorreu excesso em sua graduação, ao fundamento de que não houve lesão ao interesse público, não existindo dolo ou fraude em sua conduta”

Nada obstante os argumentos aduzidos pela contribuinte (doravante denominada Interessada), os membros da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Curitiba/PR votaram pela procedência do lançamento, conforme se verifica pela simples transcrição da ementa prolatada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. OBEDIÊNCIA.

Considera-se perfeito, do ponto de vista formal e material, o auto de infração que obedeceu aos requisitos previstos em lei para a sua elaboração.

COMPENSAÇÃO EFETUADA AO ARREPIO DAS NORMAS LEGAIS.

Estando previsto em leis e instruções normativas que a compensação de indébito, inclusive decorrente de decisão judicial, deve ser requerida e deferida pela Administração, é ineficaz a compensação declarada unilateralmente em DCTF pela contribuinte.

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Presentes a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, cabível o lançamento de ofício da contribuição correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se multa de ofício e juros de mora na forma prevista na legislação.”

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada, em 22 de setembro de 2006 (fls. 192), a Interessada protocolizou Recurso Voluntário (fls. 195/223), no dia 20 de outubro do mesmo ano. Outrossim, a Interessada juntou a documentação de fls. 225/285.

Nesta peça processual, a Interessada contra-argumenta as razões contidas na decisão recorrida, dentre outros, nos seguintes termos:

1) em atendimento à determinação judicial, após a Interessada ter informado sobre as autuações sofridas, o Erário, por meio da Procuradoria da Fazenda, compareceu em Juízo: (i) informando a realização das compensações em evidência; e, (ii) requerendo a juntada dos respectivos documentos;

2) a compensação foi confirmada pela própria autoridade administrativa, nos autos do processo judicial;

3) a própria autoridade fiscal, quando da apuração do crédito da Interessada levantou diferença a favor desta, a qual foi restituída em espécie; e,

4) existe outro processo administrativo de nº 10930.003398/2004-21, que trata da mesma matéria (possibilidade de compensação de crédito de Finsocial com CSLL), mas que recebeu decisão completamente oposta, na medida em que autorizou a compensação, sem quaisquer restrições.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso atende os requisitos de admissibilidade, logo merece ser conhecido, por tratar de matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Conforme relatado, a questão central discutida nos presentes autos cinge-se à cobrança de crédito tributário decorrente da apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), para exigir da Interessada o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A origem do crédito discutido provém de decisão judicial, segundo a qual, determinou-se: (i) a possibilidade de a Interessada compensar indébito de Finsocial (alíquota superior a 0,5%); (ii) a impossibilidade de a mesma efetuar a respectiva compensação com créditos vincendos de CSLL.

“Restringindo a análise aos aspectos relevantes à solução da controvérsia sob análise, os fatos comprovados nestes autos são apenas: 1) que o Poder Judiciário reconheceu em favor da impugnante a existência de indébito tributário proveniente do recolhimento de Finsocial, na parte excedente à alíquota de 0,5%; e 2) que o crédito relativo a esse indébito não poderia ser compensado com Cofins (sic), conforme se vê na decisão prolatada nos Embargos de Declaração de fls. 149-150.”

Outrossim, a decisão recorrida acrescenta que a Interessada não teria respeitado os termos da IN/SRF nº 21/97 quando da compensação e, por esse motivo, a operação não teria qualquer validade:

“Deve ficar claro, portanto, que não cabe aqui discutir se é ou não possível compensar indébitos oriundos de Finsocial, reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, com valores vincendos de outros tributos. Essa é uma questão que deveria ser apreciada nos autos que viessem a ser formados em decorrência de eventual pedido apresentado na forma regulamentar. A questão a ser aqui apreciada não é essa, portanto, e sim a ausência do pedido, que implica descumprimento das leis que o prevêem. Nesse sentido, cabe acrescentar que não se trata do descumprimento de mera formalidade. Pelo contrário, é por meio do pedido, e da cópia integral do processo judicial que deveria instruí-lo, que a Administração poderia avaliar o cabimento da pretensão da contribuinte.

Por isso, não é pertinente perquirir se existe ou não identidade entre os valores exigidos no auto de infração e os valores noticiados na DCTF como compensados. O fato é que o mero preenchimento da DCTF não é a via adequada para a compensação pretendida pela contribuinte e

não supre o preenchimento do pedido e a formação do processo administrativo dele decorrente. Agiu, portanto, a contribuinte de forma temerária ao criar uma via alternativa para tentar implementar a compensação pretendida. Assim obrando, forçou a Administração a lançar de ofício o crédito tributário.

Cumpre acrescentar, ainda, a irrelevância de ter constado no Anexo I do auto de infração (fls. 35) a expressão 'Proc. Jud. De outro CNPJ'. Isso porque, conforme foi dito, não basta a contribuinte comprovar que é parte em um processo judicial, mesmo com sentença transitada em julgado, para ter direito a implementar a compensação diretamente em DCTF. Por disposição expressa da IN 21/73, a simples existência de um processo judicial não autoriza que o contribuinte, unilateralmente, promova a compensação. A questão, portanto, versa sobre a regularidade – ou não – da compensação. E nesse aspecto, a conclusão inequívoca é que a compensação foi irregular. Deveria ter sido requerida e autorizada pela Secretaria da Receita Federal. Como não o foi, a compensação foi irregular, o que torna procedente o lançamento."

Em sua defesa, quando da protocolização de seu Recurso Voluntário, a Interessada informa que, em função do lançamento fiscal em evidência, a mesma recorreu ao Juízo, o qual solicitou que a autoridade fiscal se manifestasse sobre o crédito tributário. Em decorrência, não somente as compensações tributárias foram admitidas como também, foi reconhecida à Interessada uma restituição em espécie, decorrente de saldo não aproveitado.

Leiam-se os termos daquela manifestação administrativa:

"Em atendimento ao despacho de fls. 229, elaboramos, através do Sistema de Apoio Operacional, o cálculo da compensação informada pelo contribuinte às fls. 228, utilizando o crédito demonstrado às fls. 201.

Os débitos informados às fls. 228 estão confirmados às fls. 230/255.

Os cálculos, efetuados de acordo com a Norma de Execução/COSIT/COSAR nº 08/97, demonstram a quitação do débito e a existência de saldo credor de R\$ 75.203,48 (...), atualizado até o presente mês, conforme fls. 256/268.

Proponho o retorno do presente processo à Secat para prosseguimento." (fls. 240)

Portanto, a Interessada sustenta que teria havido confirmação, pela própria autoridade administrativa, por meio de informação apresentada nos autos do processo judicial, da compensação levada a efeito pela mesma (confirmação dos débitos, de sua quitação e da existência de saldo a restituído em espécie).

Em análise perfunctória não há dúvidas que os documentos trazidos em sede recursal parecem fazer prova a favor da Interessada. Com efeito, verifique-se que às fls. 250 ("Demonstrativo Analítico de Compensação"), constata-se a existência de um débito de CSLL, com vencimento em 29/01/1999, no valor de R\$ 2.019,58. Estas informações correspondem, exatamente, à data de vencimento e ao valor principal do crédito tributário exigido por este feito fiscal (fls. 35).

Nada obstante, a Administração Tributária juntou, às fls. 267/286, “Termo de Verificação Fiscal”, do qual se extrai o seguinte trecho:

“10. Os débitos a seguir discriminados, relacionados na planilha apresentada pela empresa, não foram abrangidos pela compensação e não foram descontados do crédito da Interessada quando da lavratura do Auto de Infração para devolução da restituição indevida, continuando exigíveis, haja vista que para eles nunca houve Pedido de Compensação, documento necessário para se requerer a compensação no âmbito da SRF, de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95 e Instrução Normativa nº 21/97. Reprise-se que informação de compensação por outros meios (DCTF) não suprem a ausência do Pedido de Compensação. Em especial no presente caso em que, em apreciação de embargos, foi julgado improcedente o pedido de compensação de valores de Finsocial com tributos de espécie diferente, fazia-se necessário que a compensação fosse requerida à Autoridade Administrativa:

(...)

*- Contribuição Social sobre o Lucro: 4º Trimestre/1998 – R\$ 2.019,56
(Processo 10930.003874/2003-22)*

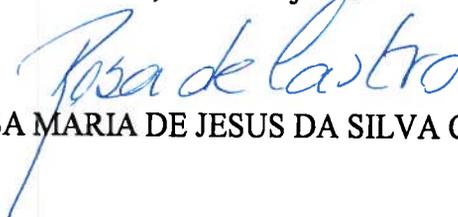
(...)”

Ora, em função das informações supra, as alegações da Interessada perdem sua validade.

Contudo, considerando que, a Interessada JAMAIS foi intimada dos termos constantes da documentação acostada às fls. 267/286, entendo que o feito deve voltar à origem para que a Interessada tenha oportunidade de se manifestar sobre os mesmos.

Em assim sendo, com base no princípio da ampla defesa, voto por converter o julgamento em diligência para que o respectivo órgão jurisdicionante intime a Interessada para, querendo, se manifestar sobre toda e qualquer documentação acostada aos presentes autos, após a protocolização do Recurso Voluntário, no prazo de trinta dias.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator Designado

Como se verifica dos autos, o presente caso trata de cobrança de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) declarada em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

Preliminarmente, entendo estranha à competência deste colegiado a matéria litigiosa por força do disposto no artigo 20 da Portaria MF 147, de 25 de junho de 2007:

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; (...)

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e endereçá-lo ao competente Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator Designado